



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCS/

**TRABALHO VOLUNTÁRIO.** Previsto na Lei 9.608/98, o serviço voluntário pode ser prestado a entidade pública de qualquer natureza. Os Órgãos da Justiça do Trabalho são alcançados por essa norma, e a decisão de integrar esse universo de solidariedade, "revela o espírito de cooperação e colaboração de quem o exerce. O voluntário, embasado em motivações pessoais, busca desenvolver atividades das quais detém conhecimentos, habilidades e experiência, contribuindo, assim, com a instituição pública em que atua, beneficiando, em última instância, a sociedade".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000, em que é Requerente a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA Requerido e Interessado CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de requerimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, visando regulamentar o trabalho voluntário de magistrados aposentados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A postulante alega que a ausência de normatização sobre o tema no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° grau pode gerar questionamentos quanto a sua legalidade e a eventuais ressarcimentos de despesas em razão da prestação de serviços voluntários pelos magistrados aposentados.

Desse modo, requer a edição de ato normativo geral e vinculante a todos os Tribunais Regionais do Trabalho nos mesmos moldes do Ato n.º 27/2012 do Tribunal Superior do Trabalho.

Firmado por assinatura eletrônica em 04/11/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000

Conquanto o pedido tenha como fim o trabalho voluntário a ser prestado por magistrados aposentados, vislumbrei que servidores aposentados poderiam ser alcançados pelo regulamento.

Assim, determinei à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que elaborasse parecer, bem como minuta de regulamento de Trabalho Voluntário incluindo servidores aposentados da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Dispõe o artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário desta Casa **"editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme"**.

Conheço do Pedido de Providência.

Trata-se de requerimento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, visando regulamentar o trabalho voluntário de magistrados aposentados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Conquanto o pedido tenha como fim o trabalho voluntário a ser prestado por magistrados aposentados, vislumbrei a possibilidade de incluir servidores aposentados na realização de trabalho nessa modalidade.

Assim, determinei à Coordenadoria de Gestão de Pessoas que elaborasse parecer, bem como minuta de regulamento de Trabalho Voluntário incluindo servidores aposentados da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000**

A instituição do trabalho voluntário tem fundamento legal na Lei n.º 9.608/98, e há órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal) que já implementaram essa modalidade de atuação.

Afirmou a Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

*"A experiência do serviço voluntário revela o espírito de cooperação e colaboração de quem o exerce. O voluntário, embasado em motivações pessoais, busca desenvolver atividades das quais detém conhecimentos, habilidades e experiência, contribuindo, assim, com a instituição pública em que atua, beneficiando, em última instância, a sociedade.*

*Em contrapartida, essa ação espontânea lhe é benéfica ao proporcionar melhoria de sua autoestima e de sua qualidade de vida, frutos da interação e colaboração sociais. Pesquisas sobre o tema revelam que os trabalhadores voluntários têm maior capacidade de manutenção de suas habilidades e aptidões físicas e mentais."*

A Lei 9.608, de 18.02.1998, dispendo sobre o serviço voluntário, define-o como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Tal serviço não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim entre prestador e tomador. A lei permite o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo prestador, desde que estejam autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Ainda de acordo com essa lei, as organizações que podem ser favorecidas pelo serviço voluntário dividem-se em duas: a)

Firmado por assinatura eletrônica em 04/11/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000**

entidades públicas de qualquer natureza, abrangendo a administração pública direta e indireta; b) entidades de direito privado, de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

O voluntariado tem inserção e importância mundial, além de ser prática corrente há muito tempo. No Brasil, para prestigiar o voluntariado, foi elegido 28 de agosto como o "Dia Nacional do Voluntariado", mediante a Lei N° 7.352/85.

Cabe destacar que a matéria - serviço voluntário na Administração Pública - foi alvo de representação pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, junto ao Ministério Público Federal. O Procedimento Administrativo n° 636/04, instaurado a fim de apurar eventual irregularidade na prestação de serviço voluntário no âmbito da Justiça Federal foi arquivado.

Colaciono trechos do parecer do Ministério Público:

*Assim, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul nada mais fizeram do que ponderar entre variáveis como o gasto da verba pública, a solidariedade entre os nacionais, o crescimento do estímulo ao serviço voluntário em todo o mundo, a difícil situação do Poder Judiciário de atender a quantidade de demanda que lhe é submetida e a legislação brasileira em matéria trabalhista e administrativa, por exemplo. Além dessas variáveis, outros vetores se aplicam ao caso ora em tela, como o direito fundamental do acesso à justiça e o dever de resposta da administração às necessidades impostas pela realidade.*

*Dessa forma, ao adotar-se o serviço voluntário perante a Justiça Federal brasileira, seja em Primeiro Grau, seja no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de se evitar a omissão administrativa judiciária ante a eventual incapacidade de prestação jurisdicional, estar-se-á valorando pesadamente a favor da mobilização social, sem atingir em nada os direitos assegurados aos que foram investidos em cargos públicos, primando, acima de tudo, pela inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário<sup>15</sup>, ante toda deficiência supra citada, no que lhe for solicitado pelos brasileiros.*

*Dessa sorte, de se entender não apenas legítima, como legal a conduta do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, quando da adoção do serviço voluntário, vez que em total conformidade com uma interpretação sistemática do Direito, regida principalmente, no procedimento administrativo em tela, pelo princípio da eficiência administrativa.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000**

*Em face do exposto, determino o arquivamento deste Expediente, submetendo o presente despacho à apreciação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que, caso aceite o entendimento acima, homologue o arquivamento e os devidos encaminhamentos, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93. (...)*

Registro que a lei de regência não exige seguro para os voluntários. Entretanto, a contratação de seguro de acidentes pessoais para os voluntários é conduta prudente, suficiente para minimizar eventuais transtornos para os voluntários e a Administração, caso ocorra algum sinistro que os envolva.

Essa medida tem sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, Seção Judiciária da Bahia, Seção Judiciária de Tocantins, etc.

Sobre o tema, ao realizar consulta no site do Tribunal de Contas da União, verificou-se apenas o trecho do voto relativo ao Acórdão TCU 235/2003-Plenário, aprovado por unanimidade:

*“Em relação ao pagamento de apólice de seguro, referente a acidentes pessoais, invalidez permanente ou morte, para cinco universitários que participaram como voluntários da “Operação 2000”, as alegações apresentadas pelos responsáveis às fls. 205/206 são plenamente aceitáveis, pois embora não previstas expressamente no plano de trabalho, as despesas se justificam em razão das condições de risco da atividade.”*

Por fim, apresento a minuta de Resolução:

RESOLUÇÃO N° , DE DE 2012

Regulamenta a prestação de serviço voluntário por magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em . . . , sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000**

João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Conselheiros  
.....

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário a entidades públicas de qualquer natureza;

Considerando a necessidade de promover a cidadania e a responsabilidade socioambiental, estabelecidas no Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho para o quadriênio 2010 a 2014;

Considerando que o voluntariado provém da participação espontânea e tem como objetivo fomentar a solidariedade humana, a responsabilidade social, o civismo, a cooperação e a prática educativa;

Considerando o decidido nos autos do processo CSJTTPP- 3461-38.2012.5.90.0000,

R E S O L V E :

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A prestação de serviço voluntário no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2° Poderão prestar serviço voluntário magistrados togados e servidores aposentados da Justiça do Trabalho, em áreas de interesse e compatíveis com seus conhecimentos e experiências profissionais.

Parágrafo único. A prestação de serviço voluntário é incompatível com o exercício da advocacia ou com a realização de estágio em escritório ou sociedade de advogados, bem assim com o exercício de perícia para a Justiça do Trabalho.

Art. 3° O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem retribuição pecuniária ou compensação patrimonial de qualquer natureza.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no *caput*, o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000**

realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que prévia e expressamente autorizadas.

§ 2º O serviço voluntário não gerará vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

CAPITULO II  
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º Caberá às unidades de gestão de pessoas dos Tribunais:

I - implementar, coordenar e controlar as ações necessárias à prestação de serviço voluntário;

II - programar e avaliar as atividades relativas ao voluntariado;

III - indicar as lotações e as atividades do voluntariado, consoante perfil do interessado e demais requisitos previstos no artigo 2º.

Art. 5º As unidades interessadas em contar com a colaboração de prestadores de serviço voluntário deverão encaminhar solicitação à área de gestão de pessoas do respectivo Tribunal, indicando o número de vagas, as atividades a serem desenvolvidas, as áreas de conhecimento e demais requisitos para identificação dos interessados.

CAPITULO III  
DA ADESÃO E DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação do serviço voluntário será formalizada por meio de termo de adesão, a ser firmado entre o Tribunal e o interessado em prestar o serviço voluntário, no qual constarão o objeto e as condições de seu exercício.

Parágrafo único. Na assinatura do termo de adesão, o Tribunal será representado por seu Presidente.

Art. 7º As partes estabelecerão o prazo de duração do serviço voluntário, podendo haver prorrogação ou, a qualquer tempo, por consenso ou unilateralmente, cessação dos efeitos do termo de adesão.

Art. 8º A duração do serviço voluntário deverá observar o limite máximo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, o horário de expediente do Tribunal, a necessidade e o interesse da instituição e do voluntário.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá autorizar carga-horária distinta em caso de atividades ou projetos especiais.

CAPITULO IV  
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Art. 9º O voluntário desenvolverá trabalho compatível com seus conhecimentos, habilidades, experiências e interesses.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000**

Art. 10. Serão fornecidos os recursos necessários ao desempenho das atividades e tarefas do voluntário, ao ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança, bem como seguro de acidentes pessoais.

Art. 11. O voluntário receberá documento de identificação, de uso obrigatório, para acesso às unidades do Tribunal nas quais prestará serviço.

Parágrafo único. A identificação deverá ser devolvida pelo voluntário, por ocasião do desligamento.

Art. 12. São deveres do voluntário:

I - respeitar as normas legais e regulamentares do Tribunal;

II - exercer suas atividades com zelo e responsabilidade;

III - atuar com respeito e urbanidade;

IV - manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;

V - responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens do Tribunal, decorrentes da inobservância de normas internas.

VI - utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público;

VII - cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando à área de gestão de pessoas fato que impossibilite a continuidade de suas atividades; e

VIII - cumprir a carga-horária e os horários estabelecidos previamente para o seu trabalho, apresentando justificativa para atraso e falta junto à unidade de prestação do serviço.

§ 1º Constatada a violação dos deveres mencionados nos incisos deste artigo, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ao término do voluntariado, será expedido certificado, contendo a indicação da unidade onde foi prestado o serviço, do período e da carga-horária cumprida pelo voluntário.

Parágrafo único. A unidade em que o voluntário prestar serviços informará mensalmente à área de gestão de pessoas o número de horas de serviço prestadas e eventuais ausências, para fins de registro e cômputo na certificação.

Art. 14. As questões omissas serão resolvidas pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho em que o voluntário prestar o serviço.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2012.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-3461-38.2012.5.90.0000**

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade aprovar a instituição do Trabalho Voluntário, no âmbito da Justiça do Trabalho, para magistrados e servidores aposentados dessa Justiça Especializada.

Brasília, 23 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**

**Conselheira Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 3461-38.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/11/2012, **sendo considerado publicado em 23/11/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 23 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM  
Analista Judiciário